



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

**DECISÃO**

Cuida-se de denúncia ofertada contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA), JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS (JOSÉ EMMANUEL), PEDRO HENRIQUE DE PAULO PINTO SCHETTINO, MAURIZIO PONDE BASTINANELLI, JAVIER RAMON CHUMAN ROJAS, MARCUS FÁBIO SOUZA AZEREDO, GUSTAVO TEIXEIRA BELITARDO, EDUARDO ALEXANDRE DE ATHAYDE BADIN e JOSÉ MÁRIO DE MADUREIRA CORREIA, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:

a) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA) e JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS (JOSÉ EMMANUEL) pela prática do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 c/c o artigo 29 do Código Penal.

b) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) pela prática do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal e de tráfico de influência previsto no artigo 332 do Código Penal;

c) MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT) pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal;

d) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT) e TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

(TAIGUARA) pela prática, por 4 vezes, em concurso material, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no artigo 1º c/c o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c 29 do Código Penal (referente à lavagem de 699 mil reais);

e) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA) e JOSÉ EMMANUEL CAMANO RAMOS pela prática, por 17 vezes, em concurso material, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no artigo 1º c/c o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c 29 do Código Penal (referente à lavagem de 255 mil dólares);

f) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA) e MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT) pela prática, por duas vezes, em concurso material, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no artigo 1º c/c o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c 29 do Código Penal (referente à lavagem de US\$ 100.000,00 e R\$ 479.041,92);

g) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA), JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS (JOSÉ EMMANUEL), PEDRO HENRIQUE DE PAULO PINTO SCHETTINO, MAURIZIO PONDE BASTINANELLI, JAVIER RAMON CHUMAN ROJAS, MARCUS FÁBIO SOUZA AZEREDO, GUSTAVO TEIXEIRA BELITARDO, EDUARDO ALEXANDRE DE ATHAYDE BADIN e JOSÉ MÁRIO DE MADUREIRA CORREIA pela prática, por 17 vezes, em concurso material, do crime



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no artigo 1º c/c o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c 29 do Código Penal (referente à lavagem de cerca de 20 milhões de reais);

h) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA) e JOSÉ EMMANUEL CAMANO RAMOS pela prática, por pelo menos 4 vezes, em concurso material, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, conforme previsto no artigo 1º c/c o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 c/c 29 do Código Penal (referente à lavagem de cerca de 6,5 milhões de reais).

**DECIDO.**

Tendo como base o inquérito policial federal detalhado (decorrente da denominada *Operação Janus*), a presente denúncia historia e circunscreve as relações apontadas como infracionais envolvendo o acusado TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e seus contatos tidos como ilícitos com seu "tio" LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), este na Presidência da República do Brasil e depois fora dela, e ainda daquele mesmo *sobrinho* (sócio da EXERGIA BRASIL, empresa de fachada para "lavagem de dinheiro") com o sócio da EXERGIA PORTUGAL o réu JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS nas tratativas e captação dos contratos com a CONSTRUTORA ODEBRECHT.

Também descreve o Ministério Público as condutas relacionadas com os contratos e valores recebidos pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, em especial as práticas de seu dirigente maior, MARCELO ODEBRECHT, e dos demais diretores PEDRO HENRIQUE DE PAULO PINTO SCHETTINO, MAURIZIO PONDE



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

BASTINANELLI, JAVIER RAMON CHUMAN ROJAS, MARCUS FÁBIO SOUZA AZEREDO, GUSTAVO TEIXEIRA BELITARDO e EDUARDO ALEXANDRE DE ATHAYDE BADIN, em transações comerciais específicas na África, especialmente Angola, que envolveram o réu TAIGUARA RODRIGUES e à EXERGIA DO BRASIL (e pela EXERGIA PORTUGAL, pelo seu sócio JOSÉ EMANUEL e o representante deste em um dos contratos com a ODEBRECHET o português JOSÉ MÁRIO DE MADUREIRA CORREA), no total de valores em torno de vinte milhões de reais segundo os laudos e a documentação juntada.

Ainda com base nas provas destes autos e nas manifestações referidas pela Polícia Federal e MPF, aponta-se que a aludida Construtora ODEBRECHT recebeu financiamentos do BNDES em valores superiores a sete bilhões de dólares (entre 2010 e 2014) para obras no exterior, tendo havido relações e procedimentos da contratação escusa do inexperiente profissional TAIGUARA RODRIGUES DA SILVA pela CONSTRUTORA citada, além da efetivação de viagens deste acusado e de seu "tio" LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, este recebendo valores da própria ODEBRECHT a título formal de palestras para encontrar-se com chefes de Estado Estrangeiro acompanhado de funcionários dessa Empresa, no interesse comercial específico da aludida ODEBRECHT. Nesse ponto, fazendo referências a dados coletados e explicitados pela autoridade policial federal, o órgão acusatório reitera que o ex-presidente LUÍS INÁCIO DA SILVA teria recebido milhões de reais pagos pela ODEBRECHET para realizar viagens e palestras em Cuba, República Dominicana e Angola, o que seria na verdade pagamento em contrapartida por possível tráfico de influência, dado o grande prestígio do ex-Presidente no Brasil e no exterior, dentro de uma organização criminosa de que faziam parte os réus indicados.



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

Aponta ainda o *Parquet* uma amálgama de interesses comerciais da CONSTRUTORA beneficiária de bilionários recursos do BNDES, participação a intervenção do então Presidente em contatos com o BNDES e Chefes de Estados Estrangeiros, contatos pessoais e telefônicos entre TAIGUARA RODRIGUES e seu "tio" LUÍS INÁCIO em assuntos relacionados com os negócios de TAIGUARA com a ODEBRECHT e as obras em Cuba e Angola, viagens a esses países pelos acusados e outras pessoas com os mesmos interesses às expensas da CONSTRUTORA, recebimentos de valores a título de palestras e viagens ao exterior pelo Ex-Presidente LULA, diversas reuniões entre o Instituto Lula e a Presidência do BNDES, o uso das Empresas EXERGIA do Brasil e de Portugal para "lavagem de dinheiro" de valores recebidos da CONSTRUTORA ODEBRECHT em contratos firmados pelos Diretores desta, em minudente e patente conjunto probatório até agora produzido, razão pela qual me convenço da presença de todas as condições de procedibilidade para que seja aceita a ação penal pública incondicionada em face de todos os réus antes nominados.

Essas considerações e outras específicas constantes da denúncia levam-me a crer que se trata de denúncia plenamente apta, não se incorrendo em qualquer vício ou hipótese que leve à rejeição, até por descrever de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, individualmente considerados, em organização criminosa, lavagem de capitais e corrupção.

A propósito, o STJ já se manifestou: "Conforme o entendimento desta Corte Superior, a denúncia não pode ser considerada inepta quando formulada em obediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara as condutas típicas praticadas, atribuindo-as a acusado



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

devidamente qualificado, com todas as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa” (AgRg no REsp 1581805/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

É o caso desta peça acusatória, que demonstrou até agora a plausibilidade e a verossimilhança das alegações em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 1710/2015-SR/DPF/DF, havendo prova neste juízo perfunctório da materialidade e indícios das autorias delitivas.

As condutas tidas como enquadradas nos crimes de lavagem de dinheiro, atingem todos os acusados, e os de corrupção, de organização criminosa e corrupção parte dos réus, conforme a descrição feita na denúncia, tendo o MPF, com base nos documentos juntados decorrentes de quebras de sigilo e busca e apreensões, conseguido cindir no tempo as condutas, numa primeira fase entre 2008 e 2010, e numa segunda fase da atividade que se aponta como delituosa entre 2011 e 2015.

Ademais, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP, quando poderá eventualmente ocorrer absolvição sumária se for o caso.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, integralmente, em desfavor dos denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (MARCELO ODEBRECHT), TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS (TAIGUARA), JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS (JOSÉ EMMANUEL),



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

PEDRO HENRIQUE DE PAULO PINTO SCHETTINO, MAURIZIO PONDE BASTINANELLI, JAVIER RAMON CHUMAN ROJAS, MARCUS FÁBIO SOUZA AZEREDO, GUSTAVO TEIXEIRA BELITARDO, EDUARDO ALEXANDRE DE ATHAYDE BADIN e JOSÉ MÁRIO DE MADUREIRA CORREIA.

Distribua-se na classe 13101.

**Citem-se** os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e *e-mails*) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

Na citação os réus deverão ser desde logo intimados de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Outrossim, DEFIRO os pedidos formulados na cota do MPF de fls. 1314/1315 - letas "a", "b" e "d" - (obs.: a providência constante da letra "c" já foi autorizada às fls. 1316), pelo que determino a juntada das folhas de antecedentes criminais de todos os acusados, bem como o levantamento do sigilo que recai sobre



00160939620164013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016093-96.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00325.2016.00103400.1.00065/00032

os autos e autorizo ao MPF proceder à extração de cópias dos autos do presente IPL/processo e seus apensos, assim como das medidas cautelares conexas, a fim de que sejam remetidos à Polícia Federal do Distrito Federal para prosseguimento das investigações.

Dê-se ciência ao MPF.

13 de outubro de 2016

**VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**